

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 34 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para tratar da representação dos pais de alunos nos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

I -.....

.....

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica que integram a Confederação Nacional de Pais de Alunos (Confenapais);

.....

II -.....

.....

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica que integram a seccional da Confederação Nacional de Pais de Alunos (Confenapais);

.....

IV -

.....



e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica que integram a seccional da Confederação Nacional de Pais de Alunos (Confenapais);

.....

§ 2º

.....

II – nos casos dos representantes dos diretores e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 108 tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o principal mecanismo de financiamento da educação básica pública.

Esse importante passo foi dado pelo Congresso Brasileiro em 2020, quando também foram incorporados outros aperfeiçoamentos após vinte e quatro anos de implementação dessa política pública.

A presente proposta busca trazer novos aperfeiçoamentos para a legislação que rege o Fundeb.

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos são exercidos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.



Os conselhos são criados por legislação específica, editada por cada ente governamental, observados os critérios de composição e demais diretrizes da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundeb.

Em relação à representação dos pais, entendemos que não deve haver obrigatoriedade de que o filho esteja matriculado em escola pública, pois, em geral, esse recorte dificulta que o representante tenha disponibilidade de tempo para se dedicar ao conselho e cumprir com as atribuições inerentes à função.

Além disso, é interessante que os representantes dos pais sejam vinculados à Confederação Nacional de Pais de Alunos (Confenapais), como, no caso da representação de professores e servidores, há previsão de indicação pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Para tanto, é necessário também modificar o inciso II do § 2º do art. 34 da citada norma, que atualmente exige que os representantes de pais de alunos sejam indicados em processo eletivo organizado para esse fim.

Em face do exposto, pela relevância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

